



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012583 - PR (2022/0208062-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A M D J
ADVOGADO : ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR - RO001975
AGRAVADO : Y DE L D
ADVOGADOS : EDISON RAUEN VIANNA - PR010941
BRUNO PEREIRA VIANNA - PR065458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018).
2. A aferição de percentual razoável para penhora, com o respeito à dignidade do devedor e de sua família, foi examinada pela Corte de origem a partir dos fatos e provas colacionados aos autos, de modo que sua revisão é incabível na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012583 - PR (2022/0208062-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A M D J
ADVOGADO : ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR - RO001975
AGRAVADO : Y DE L D
ADVOGADOS : EDISON RAUEN VIANNA - PR010941
BRUNO PEREIRA VIANNA - PR065458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018).
2. A aferição de percentual razoável para penhora, com o respeito à dignidade do devedor e de sua família, foi examinada pela Corte de origem a partir dos fatos e provas colacionados aos autos, de modo que sua revisão é incabível na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por A M D J contra decisão que conheceu em parte e, nesta extensão, negou provimento ao recurso especial.

Recurso especial interposto em: 30/11/2022.

Concluso ao gabinete em: 8/7/2022.

Ação: de indenização por abandono afetivo em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela parte recorrida.

Decisão interlocutória: determinou a penhora de 10% dos rendimentos do executado até a quitação do débito exequendo.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO E HONORÁRIOS DESUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DAMATÉRIA–INOCORRÊNCIA– QUESTÃO RELATIVA À PENHORA DE VALORES DECIDIDA ATRAVÉS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO –CONSTRIÇÃO PARCIAL QUANDO VERIFICADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA – PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(fls. 79)

Recurso especial: alega, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil, ao argumento de que são impenhoráveis as verbas de natureza salarial que não sejam de grande monta.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJPR admitiu o recurso especial interposto (fls. 246-247).

Decisão monocrática: conheceu em parte e, nesta extensão, negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que: a) a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família; b) a aferição de percentual razoável para penhora, com o respeito à dignidade do devedor e de sua família, foi examinada pela Corte de origem a partir dos fatos e provas colacionados aos autos, de modo que sua revisão é incabível na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; e c) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: aduz, em síntese, que: a) o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado; b) não incide o enunciado da Súmula 7 do STJ; c) são impenhoráveis as verbas de natureza salarial que não sejam de grande monta.

Requer, ainda, a o deferimento de tutela de urgência para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

1. DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS, PROVENTOS E DEMAIS VENCIMENTOS

Aduz a parte agravante que são impenhoráveis as verbas de natureza salarial que não sejam de grande monta.

A Corte de origem, não obstante, consignou que seria possível a penhora no montante determinado, pois preservado percentual capaz de resguardar a subsistência do devedor e sua família, *verbis*:

Registra-se que o agravante é servidor público do Município de Vilhena/RO, com data de admissão em 23/05/2007, ocupante do cargo de advogado, tendo auferido, no mês de novembro/2018, rendimentos líquidos (valor bruto menos descontos obrigatórios IR e INSS) no patamar de R\$ 10.109,00(dez mil, cento e nove reais) (mov. 247.3, autos de origem). Embora o recorrente sustente que possui outros 05 (cinco) filhos, que é o responsável financeiro pelo lar, que sua esposa também é sua dependente, bem como possui outras dívidas, tais argumentos não são válidos para afastar a penhora de 10% (dez por cento) realizada sobre o seu salário, que se mostra adequada aos parâmetros previstos pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.(fl. 84)

Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, deve-se ressaltar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, proventos e demais vencimentos (art. 833, IV, do

CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido, colhe-se os seguintes precedentes: EREsp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018; AgInt no REsp 1.906.957/SP, 3ª Turma, DJe 25/3/2021 e AgInt no REsp 1.886.436/DF, 4ª Turma, DJe 21/6/2021.

Assim, a manutenção da penhora de percentual da remuneração do recorrente está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não sendo o caso de reforma de decisão recorrida. Aplica-se, pois, a Súmula 568/STJ.

Ademais, a aferição de percentual razoável para penhora, com o respeito à dignidade do devedor e de sua família, foi examinada pela Corte de origem a partir dos fatos e provas colacionados aos autos, de modo que sua revisão é incabível na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Por fim, ao contrário do que afirma a parte agravante, na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que o recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.

Prejudicado o pedido de tutela provisória de fls. 807-824.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.012.583 / PR

Número Registro: 2022/0208062-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00027779620168160188 00117986820228160000 00455298920218160000 004552989202181600001
004552989202181600002 117986820228160000 27779620168160188 455298920218160000
4552989202181600001 4552989202181600002

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M D J

ADVOGADO : ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR - RO001975

RECORRIDO : Y DE L D

ADVOGADOS : EDISON RAUEN VIANNA - PR010941

BRUNO PEREIRA VIANNA - PR065458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A M D J

ADVOGADO : ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR - RO001975

AGRAVADO : Y DE L D

ADVOGADOS : EDISON RAUEN VIANNA - PR010941

BRUNO PEREIRA VIANNA - PR065458

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023